



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.921, DE 2016 **(Do Sr. José Rocha)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando que as prestadoras de serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de 100% (cem por cento) das áreas de rodovias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3531/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, obrigando que as prestadoras de serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de 100% (cem por cento) das áreas de rodovias federais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 135-A:

“Art. 135-A. Os editais das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerão a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% (cem por cento) dos trechos de rodovias federais das áreas objetos dos certames.

§ 1º A Agência celebrará termo de ajustamento das autorizações das atuais prestadoras dos serviços de telefonia móvel para garantir a cobertura dos serviços nos trechos de rodovias federais das suas respectivas áreas autorizadas, podendo negociar a compensação dos custos por outras obrigações das prestadoras.

§ 2º A exigência de cobertura das áreas de rodovias federais poderá ser realizada de maneira compartilhada por todas as prestadoras que ofereçam o serviço de telefonia móvel na mesma área, desde que não haja incidência de cobrança de adicionais por roaming ou quaisquer outros adicionais para clientes de qualquer prestadora de serviços.

§ 3º A Agência coordenará o trabalho de implantação dos serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias federais e estabelecerá seu cronograma de implantação em todo o País, devendo os serviços estarem disponíveis no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da aprovação desta Lei”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros veem crescer, a cada dia, o tráfego de veículos nas estradas federais por todo o País. Sem uma malha ferroviária eficiente, ou mesmo alternativas aquaviárias, o Brasil depende visceralmente do transporte rodoviário tanto para o escoamento de produtos, como para o ir e vir de cidadãos que se utilizam das estradas para o trabalho e para o lazer.

Com a explosão do uso do telefone móvel, os brasileiros passaram a contar com um importante instrumento de comunicação, mais barato e mais rápido para diversos fins. Assim, um caminhoneiro, por exemplo, pode se utilizar de um sistema de mensageria para periodicamente informar a sua posição, ou mesmo para dar notícias a seus familiares que estão, muitas vezes, em pontos muito distantes.

Ocorre que, diferentemente da maioria dos países onde o tráfego nas estradas é muito intenso, o Brasil não cuidou para garantir que a cobertura dos sinais de telefonia celular incluísse obrigatoriamente as estradas federais. Neste contexto, é situação bastante comum não haver sinal algum, exceto muito próximo das grandes e médias cidades.

Perdem-se, com este cenário, muitas oportunidades de negócio e muitas possibilidades de contato pessoal e familiar. No entanto, o que mais preocupa a nós, legisladores, são as vidas ceifadas pela ausência de uma infraestrutura ágil, que possibilite a imediata comunicação em casos de urgência e de emergência.

Sabemos, por outro lado, que a existência do sinal de telefonia celular ao longo das rodovias federais será importante alavancador de novos negócios e de novas oportunidades. Por meio dos aplicativos já disponíveis, por exemplo, os motoristas e seus acompanhantes poderão verificar distâncias para postos de combustível, para lanchonetes e outros serviços. Poderão, também, desviar de rotas muito congestionadas, em benefício de toda a economia do País.

Por todas estas razões, apresentamos à avaliação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que propõe uma alteração na Lei Geral de Telecomunicações, para obrigar que as prestadoras dos serviços de telefonia móvel garantam a cobertura de sinais ao longo das rodovias federais. Para uma maior racionalização, o fornecimento dos sinais poderá ser feito de maneira compartilhada, sob a supervisão da Anatel.

Acreditamos que serão muitos os benefícios advindos da aprovação deste projeto. Encarecemos, assim, o apoio dos nossos Pares para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado JOSÉ ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII
do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
